— Aceitação do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado importa a renúncia tácita da suplência de Deputado Federal, que não se restaura pela aposentadoria no cargo.

— É inerente à suplência uma atuação político-partidária, que não pode conviver com o exercício do cargo em referência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ronaldo Ferreira Dias *versus* Mesa da Câmara de Deputados
Litisconsorte passivo: Ulisses Bezerra Potiguar
Mandado de Segurança nº 20.313 — Relator: Sr. Ministro
DECIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conceder a segurança.

Brasília, 14 de abril de 1982. *Xavier de Albuquerque,* Presidente. *Decio Miranda,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Ronaldo Ferreira Dias requer mandado de segurança contra a Mesa da Câmara dos Deputados, alegando que aquele respeitável órgão, depois de haver omitido providência, por ele reclamada, de passá-lo do segundo para o primeiro lugar da relação dos suplentes de deputados pelo estado do Rio Grande do Norte, recusa-se, agora, a convocá-lo para a vaga deixada na representação daquele mesmo estado, em virtude do falecimento do saudoso Deputado Djalma Marinho, ocorrido em 25 de dezembro de 1981.

Aquela primeira providência omitida, a que se deveria ter seguido a última, decorreria da circunstância de haver perdido a primeira suplência, em que anteriormente se

achava, o Sr. Ulisses Bezerra Potiguar, desde quando, nomeado pelo governador do estado em 4.7.79, tomara posse no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas, em 18.7.79.

Sustenta que, consoante o art. 114 da Constituição, "é vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário (...) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública", e, bem assim, "exercer atividade político-partidária".

Logo, desde quando tomou posse no cargo de juiz do Tribunal de Contas do Estado, perdeu a primeira suplência do cargo de deputado o Sr. Ulisses Bezerra Potiguar, sendo ilegal o procedimento da Mesa da Câmara dos Deputados, quer anteriormente, não modificando a relação dos suplentes, quer por último, não cumprindo o art. 257 do Regimento Interno daquela Casa e deixando de convocar o impetrante para prestar o compromisso constitucional como deputado, na vaga decorrente do falecimento do Deputado Djalma Marinho.

Requereu o impetrante a notificação da Mesa da Câmara dos Deputados, na pessoa de seu nobre presidente, e bem assim a citação do Sr. Ulisses Bezerra Potiguar, para vir integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo.

Pleiteou, inicialmente, a concessão de medida liminar, o que, no período de férias do Tribunal, foi indeferido pelo Ex.mo Sr. Ministro Presidente.

Feita a notificação, vieram informações do Ex.mo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a dizer que "até a presente data, a Câmara dos Deputados não recebeu de quaisquer dos órgãos da Justiça Eleitoral modificação (deve-se ler *notícia* ou *notificação*) de que a ordem de classificação dos suplentes está alterada, ou de que o primeiro suplente está impedido de assumir o mandato de deputado federal", pelo que não caberia à Presidência da Casa alterar a ordem existente, sem, com isso, invadir competência da Justiça Eleitoral, à qual, segundo o art. 137, V, da Constituição, cabem "o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas" (fls. 35-6.)

Ulisses Bezerra Potiguar notificado, ingressa nos autos como litisconsorte passivo (fls. 40 e segs.). Diz ter sido eleito primeiro suplente da bancada do antigo partido Aliança Renovadora Nacional (Arena). Em julho de 1979, foi nomeado conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, tendo-se aposentado em 13 de novembro de 1981.

E acrescenta:

"Durante o tempo em que exerceu o cargo de conselheiro, houve, como é público e notório, a transformação dos partidos, com a criação de novos, o que obrigou, face à legislação ingressada em vigor, a cada parlamentar, de acordo com sua vontade, fazer novo registro de filiação partidária. Este fato se nos afigura da máxima importância para o deslinde da controvérsia. Uma vez aposentado, o litisconsorte passivo, nos termos da legislação em vigor, ingressou com sua inscrição no município de Parelhas, em 13 de novembro de 1981, de registro e filiação partidária, ou seja, no Partido Democrático Social, que foi o sucessor da Aliança Renovadora Nacional (Arena), (doc. 5). A vaga, conforme é público e notório, na bancada federal da Arena, com o falecimento do saudoso Deputado Djalma Marinho, só ocorreu em 25 de dezembro, do ano passado, ou seja, mais de quarenta dias do registro de nova filiação partidária do litisconsorte passivo.

Como o que realizaram os outros parlamentares, manifestou o seu desejo de ser integrante do Partido Democrático Social (PDS), muito antes da existência de vaga, e podia fazê-lo porque estava aposentado do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas, ou seja, em pleno exercício de todos os seus direitos políticos. Dessa maneira, não é inválido que se afirme, mais uma vez, que a vacância, na bancada do PDS, veio encontrar o litisconsorte passivo em pleno uso e gozo de todas as garantias e em atividade política, como também é público e notório.

Dessa maneira, o documento que está junto ao *writ* não demonstra, *data venia*, a verdade, porque apenas dá notícia da nomeação do peticionário e não de sua aposentadoria. Essa é a situação de fato e de direito do suplicante." (Fls. 40-41.)

Em seguida, o litisconsorte passivo levanta preliminares, a saber: 1) o impetrante reclama contra ato omissivo da Mesa da Câmara, ao passo que a situação já agora é outra, porque o litisconsorte já foi empossado no cargo de deputado; 2) não cabe mandado de segurança contra ato passível de recurso administrativo com efeito suspensivo; 3) não há direito líquido e certo a pleitear, quando o chegar a uma conclusão depende, como no caso, do exame de documentos, que, de resto, são insuficientes nos autos, não havendo prova de que o impetrante é o segundo suplente; 4) o ato atacado é da economia interna do Poder Legislativo, não podendo ser levado ao exame do Poder Judiciário.

No mérito, alega o litisconsorte, em resumo: a) seja a posse, seja a aposentadoria, no cargo de juiz do Tribunal de Contas, não ocorreram quando surgida a vaga na representação federal do estado na Câmara dos Deputados, assim tendo podido ele, defendente, passar a exercer novamente a política partidária, não perdendo os direitos inerentes à primeira suplência; b) parecer do Senador Atilio Vivacqua, lido na *Revista de Informação Legislativa*, edição de janeiro-março de 1969, indica precedentes no mesmo sentido do que agora se praticou.

Em seguida, transcreve trechos do parecer com que o nobre Deputado Ernâni Sátiro examinou, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a controvérsia ora renovada.

Acentua, por fim, que ele, litisconsorte, até ser chamado para ocupar a vaga de deputado, foi mero suplente e, como tal, não se lhe antepunha impedimento algum para aceitar o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas, no qual se aposentou quarenta dias antes de surgir a vaga na representação federal do Estado, que, diga-se de passagem, não foi resultado de qualquer ato de composição política, mas da morte do titular.

Conclui pleiteando que ou não se conheça do pedido de mandado de segurança, ou que se indefira a ordem. (Fls. 40-56.)

O parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Subprocurador-Geral Mauro Leite Soares, com aprovação do Procurador-Geral Prof. Inocêncio Mártires Coelho, oficia pelo indeferimento do mandado.

Eis seu inteiro teor:

"1. Impetrada inicialmente contra ato omissivo, temos que com a posse do litisconsorte passivo constante dos autos, fls. 62, a segurança se dirige contra ato concreto. As preliminares argüidas pelo litisconsorte não procedem. A primeira, em face da concretização da posse e porque a impetração não perdeu seu objeto nos termos de sua fundamentação. A segunda, porque o impetrante exerce direito constitucional, art. 153, § 21, e o seu recurso administrativo não teria efeito suspensivo. A terceira, porque a autoridade coatora atesta em suas informações, fls. 35, que o impetrante foi classificado como segundo suplente da antiga Aliança Renovadora Nacional nas eleições gerais realizadas a 15 de novembro de 1978. A quarta, porque não se trata de ato *interna corporis*.

2. No mérito, não procede a impugnação, conforme bem esclarecido está no parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, Relator Deputado Ernâni Sátiro, fls. 124, elaborado a respeito da matéria ora em discussão e da qual nos permitiremos transcrever trechos.

3. Assim, fls. 127:

'1º — Não se nega ao suplente do deputado ou senador o direito de postular a declaração de perda de mandato do titular que vier a incorrer em qualquer das proibições expressas na Constituição. Essa faculdade lhe está assegurada pela mesma Constituição, art. 35, § 3º, bem como pelo art. 253, § 2º, do Regimento Interno.

Acontece, no entanto, que não se trata, no caso, de deputado ou senador. Não pode perder o mandato que não o tem. O Sr. Ulisses Bezerra Potiguar, até agora, é apenas o 1º suplente de deputado federal pela extinta Arena do Rio Grande do Norte. Além do mais, a perda de mandato, a que se refere o citado § 3º do art. 35 da Constituição, reportando-se expressamente ao item III

do mesmo artigo, é aplicada ao congressista 'que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, à terça parte das sessões legislativas da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa'.

4. Em seguida, referindo-se aos arts. 34, I, *a*, 35, 72 e 114 da Constituição Federal, adianta que os mesmos não têm aplicação no caso, porque, *verbis*:

'Trata-se, ali, da perda de mandato de deputado ou senador, por desobediência às normas proibitivas previstas. Essas proibições referem-se à aceitação de cargo, emprego ou função pública, à celebração de determinados contratos, nos termos ali prescritos. Essas proibições não podem atingir o suplente. Ele tem apenas uma expectativa de direito. Não é titular do mandato. Tanto isso é verdade que as proibições, em cada caso, começam da data da 'expedição do diploma, ou da posse'. E ninguém pode, em boa lógica e com bom senso, sustentar que um diploma de suplente seja um diploma de deputado ou senador. Nem muito menos, poder-se-á falar em posse. Posse em quê? Num diploma de suplente? Certamente, não.

A invocação do art. 72 da Constituição é procedente. De fato, os membros do Tribunal de Contas da União têm os mesmos impedimentos dos membros do Tribunal Federal de Recursos. Esses impedimentos estendem-se aos Tribunais de Contas dos Estados. Entre eles figura a proibição de exercer atividade político-partidária. Acontece, porém, que a condição de suplente não implica no exercício de atividade político-partidária. A situação de suplente é uma situação estática, e não dinâmica. Não existe uma atividade de suplente. Uma simples expectativa.

Já o art. 114 da Lei Maior não se aplica ao debate, e muito menos ampara o solicitante. Ali se trata de perda do cargo judiciário, se o seu titular passar a exercer atividade político-partidária. Não se cogita de perda do mandato legislativo nem do diploma de suplente. São coisas inteiramente diferentes.'

5. Ao depois, tendo em vista as alegações do então requerente e ora impetrante quanto à Resolução nº 8.688 do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que se extingue a filiação partidária com a investidura em cargo a cujo ocupante seja vedado exercer atividade político-partidária, conforme arts. 114, III e 72, § 3º, da Constituição, doutrinou o eminente relator, Deputado Ernâni Sátiro:

'Temos como válida a alegação. A aceitação de cargo judiciário ou equivalente importa na extinção da filiação partidária. O que não aceitamos é a conseqüência pretendida pelo solicitante, isto é, que a perda da filiação importa na perda do mandato. E não aceitamos por duas razões fundamentais:

Primeiro, porque, ainda aqui, não se pode cogitar de perda de mandato de suplente, e sim de deputado ou senador. O suplente não está investido no mandato de congressista. É apenas suplente, preparado para eventual investidura.

Segundo, porque nunca ouvimos falar em que a perda de filiação partidária importe em perda de mandato de deputado ou senador. Até há pouco tempo, antes do prazo fatal para as filiações, inúmeros congressistas estavam sem filiação, e nunca passou pela cabeça de ninguém que por isso qualquer deles pudesse perder o seu mandato. A filiação partidária não é condição para o exercício do mandato.

No caso em debate, acrescente-se até a circunstância de que o 1º suplente Ulisses Bezerra Potiguar era filiado à Arena, e a Arena foi extinta. Mesmo tendo ele perdido a filiação partidária, mais perdido está o Partido, que não existe mais. Quem pode estar filiado a um partido inexistente? O que ele não podia fazer, sendo membro de um Tribunal, era filiar-se a qualquer dos novos partidos em organização, porque,

aí sim, perderia o seu lugar no Tribunal, nos termos do art. 114, item III, da Constituição Federal.'

6. A brilhante petição inicial, que impressiona à primeira leitura, dirige-se a figuras abstratas que não estão em jogo no caso concreto. No momento atual, isto é, com a abertura de vaga na bancada federal potiguar, não se tem em vista a figura do juiz conselheiro do Tribunal de Contas, que foi juiz, nem a de suplente que foi juiz, pouco interessado neste último ponto que fosse o primeiro suplente. E nem interessa também argumentação à base do condicional, do 'se', quer dizer, 'se' o suplente fosse convocado, 'se' o suplente devesse ter sua função de primeiro suplente perdida ou cassada. Suplente parlamentar, seja o primeiro ou os que lhe seguem na ordem de classificação, possui mera expectativa de direito à convocação, não possuindo direito adquirido ou direito de fato inconteste à mesma. No caso concreto, quando ocorreu a vaga e, em conseqüência, a primeira convocação de suplente, o litisconsorte passivo é que era o primeiro suplente, sem nenhum impedimento. Evidentemente, não tendo ocorrido a convocação em causa quando o mesmo era conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, não iremos examinar as hipóteses daí emergentes.

7. Os dispositivos constitucionais invocados pelo impetrante, que foram analisados pelo parecer já referido e com o qual concordamos, dirigem-se às figuras de juiz e de deputado, não à do simples suplente. Pretende o impetrante a aplicação dos mesmos por via reflexa. Não vemos como, principalmente mediante reconhecimento de direito líquido e certo de ordem constitucional.

8. Somos pelo indeferimento do mandado de segurança." (Fls. 132-7.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Rejeito as preliminares argüidas na impugnação do litisconsorte.

E o faço com a fundamentação do douto parecer, transcrito no relatório.

Passo ao mérito.

Cifra-se a questão sob exame em verificar se a nomeação para cargo de juiz, por afastar o nomeado do exercício de atividade política-partidária (Constituição, art. 114, III), tem por efeito, entre outros, a perda da condição de suplente de senador ou deputado.

Não chega a suplência a ser um mandato efetivo, pleno, mas configura, sem sombra de dúvida, um mandato incompleto, diferido e condicional, para cuja compleição o eleitorado nada tem a acrescentar. São fatos externos ao ato de sua original constituição, que nele vêm inserir-se, e o tornar pleno e completo.

O que lhe dá vida larvada, vida hibernada, para que possa florir em futuro eclosão, é o liame de inerência ao ato original de sua geração: a comunhão de idéias e propósitos em torno de uma organização partidária de que tomou emprestada a legenda, depósito de um ideário político.

A suplência vive, permanece, desabrocha em mandato completo, por força da carga de vontade política que contém e que nela permanece, por todo o tempo de sua duração, com as marcas do partido de que nasceu.

Não se pode negar, pois, um conteúdo político-partidário nesse mandato larvado, enquanto não se exercita plenamente, mesmo quando haja probabilidade de nunca se vir a exercitar.

Tanto assim que, desabrochando em mandato pleno, carrega consigo o dever de fidelidade partidária, estabelecido, como linha de princípio, pelo sistema eleitoral brasileiro.

Enquanto é suplente de senador, de deputado, de vereador, o brasileiro está marcado pela filiação partidária que o poderá levar ao mandato completo.

Está na expectativa de vir a exercer mandato dos eleitores do partido pelo qual con-

correu. Tem íntimo interesse em que o titular pleno do mandato, que está designado para substituir, venha a investir-se na função de ministro de Estado, secretário de Estado, prefeito de capital, não só para maior glória e eficácia da ação do partido, como pelo natural desejo de chegar, pela suplência, à sua substituição.

Assim, a suplência é, por si mesma, um natural e lógico exercício de expectativas de atividade político-partidária.

Se, nessa condição de suplente, alguém é nomeado juiz, e se aos magistrados é vedado "exercer atividade político-partidária" (Constituição, art. 114, III), perde imediatamente a condição de suplente, por natural, lógica e visceral incompatibilidade das duas situações.

O nobre Deputado Ernâni Sátiro, no parecer que proferiu na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, e por esta unanimemente acolhido, examinando a pretensão do ora requerente perante aquela augusta Casa, entendeu que, ao assumir o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas, Ulisses Bezerra Potiguar perdeu a filiação partidária.

Essa perda pareceu a S. Exa. não importar na perda da condição de suplente, tal como não importar na perda do mandato de deputado ou senador, visto que, "até há pouco tempo, antes do prazo fatal para as filiações, inúmeros congressistas estavam sem filiação".

Data venia, não me convence o raciocínio, tirado da fase transitória de reabertura de filiações, iniciada com a Emenda Constitucional nº 11, de 1978. Prescindo de argumentar com as exceções transitórias ao regime de filiação partidária obrigatória.

O que sustento é que a suplência, mesmo nessas fases transitórias de transbordos entre partidos, sempre permanece irremissivelmente ligada à política partidária e, portanto, não pode coexistir com o cargo de juiz.

Não é possível admitir que a esperança de exercício, na mesma legislatura, de um cargo de representação política fiel a um partido, com todos os anelos inerentes a essa eventualidade, possa coexistir com o exercício da função judicial, exigente de absoluto alheiamento à política partidária.

Da suplência pode haver renúncia explícita ou renúncia tácita.

Uma das formas de renúncia tácita é a mudança de partido, a adesão a outra ideação político-partidária.

Outra, a aceitação de cargo de juiz, como ocorreu com o primeiro suplente, litisconsorte passivo nesta causa.

Isto posto, concedo o mandado de segurança requerido pelo impetrante, segundo suplente.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente. Em verdade, penso que a questão de direito, que se propõe, com vistas à decisão deste mandado de segurança, concerne exclusivamente aos efeitos da investidura em cargo de magistratura ou em outro que implique impedimento idêntico ao do magistrado, para o exercício de qualquer outra função, especialmente de funções com conteúdo político-partidário.

Se, no dia 14 de julho de 1979, quando se empossou no cargo de conselheiro do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o primeiro suplente de deputado perdeu esta condição, eis que se cuida de cargo cujo titular a Constituição, desde logo, prevê fique impedido do exercício de atividade político-partidária, compreendo que a circunstância de, no instante da ocorrência da vaga, de deputado federal, já se encontrar aposentado como conselheiro, ter readquirido a filiação partidária e, assim, estar em condições de exercer atividade político-partidária, é irrelevante para o desate da pre-

sente controvérsia. Importa saber é se, no momento do provimento do cargo de conselheiro do TCE, perdeu a condição de primeiro suplente de deputado federal.

Penso que, no sistema estabelecido na Constituição, não há como, efetivamente, fugir a esta conclusão: o suplente de deputado, no momento em que aceita cargo de magistrado, ou equivalente, perde a situação jurídica de detentor de título que lhe daria vocação ao exercício de mandato eletivo, durante a mesma legislatura, para a qual adquiriu esse título. A investidura no cargo de magistrado, em razão dos impedimentos que daí decorrem, opera, automaticamente, no que concerne a não mais subsistir esse título, que viabilizaria o exercício do mandato político, durante o período de sua duração. O título adquirido, antes do provimento em cargo de magistrado, para exercício de mandato legislativo, por sua natureza, de conteúdo político, perde, sem dúvida, a sua eficácia, para o respectivo detentor, por força do impedimento, ínsito à investidura de magistrado, do exercício, em qualquer momento, de atividade político-partidária, sendo incompossível, ao magistrado, ser juiz e, ao mesmo tempo, titular de situação de conteúdo político, tal como deter a condição de primeiro suplente de deputado federal. De outra parte, o fato subseqüente de aposentar-se no cargo de magistrado não pode ter o condão de fazer ressurgir a situação de suplente de deputado, antes desaparecida, no curso da mesma legislatura. Com a investidura em cargo de magistratura, ou equivalente, dá-se, *ope juris,* a extinção do título de suplente em causa, cumprindo entender que houve inequívoca opção, com a posse, pelo *status* de magistrado, inconciliável com o de deputado ou suplente, pelo conteúdo político deste.

Assim sendo, com essas breves considerações, ponho-me de inteiro acordo com o voto do eminente Relator, para, também, afastando as preliminares, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.313-7-DF — Rel.: Min. Decio Miranda. Impte.: Ronaldo Ferreira Dias (Advs.: Célio Silva e Fernando Neves da Silva). Autoridade coatora: Mesa da Câmara dos Deputados. Litisconsorte: Ulisses Bezerra Potiguar (Adv.: Hugo Mósca).

Decisão: pediu vista o Ministro Firmino Paz, depois dos votos dos Ministros Relator, Alfredo Buzaid e Néri da Silveira, concedendo a segurança. Falou pelo Impte. o Dr. Célio Silva. Falou pelo litisconsorte o Dr. Hugo Mósca. Plenário, 31.3.82.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Néri da Silveira e Alfredo Buzaid. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Firmino Paz: Ronaldo Ferreira Dias, por seu ilustre advogado, propôs a presente ação de pedir mandado de segurança à Mesa da Câmara dos Deputados, ao fundamento, em abreviado, de que, sendo suplente de deputado federal, pelo estado do Rio Grande do Norte; tendo o primeiro suplente Ulisses Bezerra Potiguar, nomeado conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, perdido (textualmente) "a função de primeiro suplente de deputado federal", não fora ele, autor da impetração, convocado para preencher a *vaga* que se dera, por morte do Deputado Djalma Marinho.

2. Após o brilhante voto do eminente Ministro José Néri da Silveira, pedi vista dos autos, para examinar, principalmente, se a argüida *perda* da qualidade de *suplente de deputado federal,* que é de ser, necessariamente, *sanção,* efeito jurídico negativo, decorrente da prática do *ato de posse* no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, fora ou está *prevista em alguma regra jurídica.*

Pretende-se, na inicial, em síntese, que o litisconsorte Ulisses Bezerra Potiguar, pelo fato de haver *assumido o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas, perdera a qualidade de suplente de Deputado Federal,* pois é incompatível o cargo de juiz com o ser *suplente de deputado,* considerado o previsto no art. 114, III, da Lei Maior da República.

Essa, a tese fundamental da ação de mandado de segurança.

3. Dispõe-se, com efeito, na Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 114. É *vedado ao juiz,* sob *pena* de *perda do cargo* judiciário:

III — *exercer atividade político-partidária.*"

Cura-se, aí, sem dúvida, de *sanção,* imposta a *juiz* (note-se: *juiz*), que exerça *atividade* político-partidária.

4. São pressupostos fácticos, causais, da *perda do cargo* judicial, que alguém seja: a) *juiz; b*) exerça *atividade;* e *c*) *político-partidária.* Não basta, para tanto, que o *juiz* exerça *atividade política.* É preciso mais: que a atividade política seja *partidária.* É o que se diz, na regra jurídica constitucional.

À míngua de qualquer desses elementos — *a, b* e *c* — *não incide* a norma jurídica constitucional suprema. O juiz não *perde,* pois, o cargo. Não há produção de *efeito jurídico* algum.

5. Dir-se-á, todavia, que, no caso sob julgamento, o *juiz,* conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, ao assumir esse cargo, era e continuou a ser *suplente de deputado federal;* logo, argumenta-se, *exerceu atividade político-partidária,* sendo *juiz.*

Trata-se de *matéria de fato,* inexaminável, em ação de mandado de segurança. Admito, para argumentar, tenha ocorrido esse fato.

Se ocorreu, teria ele perdido o *cargo de juiz;* jamais, que é evidente, a qualidade de *suplente de deputado.* Perda, essa, que não está prevista em regra jurídica alguma, que eu saiba.

6. É bem lembrar, na hipótese, antes, acima, prefigurada, que a *atividade* é de ser do juiz; não do fato de *ser suplente de deputado federal.* Quem é *suplente de deputado,* pelo fato de o *ser,* não *age,* não *exerce atividade.*

Agir, de *ago, agere,* tem, na raiz *ag,* o sentido de *conduzir, levar* algo de um a outro lugar. Pressupõe *movimento, ação, ato,* que não se põe, exclusivamente, no plano da imaginação. Exterioriza-se, no mundo das realidades objetivas.

Ser é, simplesmente, *existir. Existir* não é *agir. Ser* suplente de deputado, portanto, não é *agir,* não é *exercer atividade* de qualquer natureza.

7. Isso posto, se não há, dentro no sistema jurídico brasileiro, regra jurídica, em que previsto esteja que a *assunção do cargo de juiz* importa na *perda* da titularidade da suplência do cargo de deputado federal, não me inclino a reconhecer essa *perda,* que é efeito jurídico negativo, *sanção,* só possível de existir, a poder de previsão expressa e clara, em lei, segundo os princípios.

8. Diante do exposto, com a devida vênia dos meus eminentes colegas, que votaram em sentido contrário, julgo improcedente a ação de mandado de segurança e, conseqüentemente, indefiro o pedido inicial.

Assim, voto.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Firmino Paz para acompanhar o voto do eminente Relator, a cuja fundamentação, quando da prolação de seu voto, já havia dado a minha anuência.

Cuido que nenhuma situação em contraste com a norma constitucional é sustentável. Tanto condenada pela Norma Maior a acumulação dessas situações — que são, aliás, um desdobramento da proibição do art. 6º da Constituição — que o indivíduo que seja investido em função de um dos

poderes não poderá exercer a de um outro. Embora, no caso, não se trate propriamente de um outro poder, mas de outras atividades, equiparadas às do Poder Judiciário, a verdade é que uma situação contrária à norma constitucional importa, desde logo, seus efeitos, e ela não pode persistir validamente.

Se o suplente de deputado assumiu, em determinado momento, uma função que era incompatível, por equiparada à de juiz — a atividade político-partidária, compreensiva também da situação de suplente, porque suplente implica uma situação potencial de vir a exercer o cargo de deputado — a conseqüência é que houve perda desse mandato, porquanto é conseqüência da própria função de juiz, o não poder exercitá-lo em face da norma constitucional.

Deste modo, peço vênia para acompanhar o voto do eminente Relator, concedendo o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, *data vênia* do voto do eminente Ministro Firmino Paz, acompanho o eminente relator. Não se pode conceber a pretendida cumulação, sob pena de admitir-se que o suplente, em assumindo o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, o fez para perder esse mesmo cargo, pois essa seria a conseqüência se ele conservasse a condição de suplente de deputado federal, o que seria um ilogismo. Se ele aceitou o cargo de conselheiro, incompatível com a função preexistente de suplente de deputado, é porque desta se desvinculara automaticamente.

De sorte que acompanho o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro Firmino Paz, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, a Constituição prevê que o magistrado perca a magistratura se exerce função político-partidária. Eu distingo: ele recebeu um diploma de suplente no tempo em que não havia impedimento nenhum. Por exemplo, tenho um diploma de bacharel em direito, não posso advogar, mas não deixei de ser bacharel em direito. A sanção é que, se ele optar pelo exercício do mandato, perde a judicatura. Agora, o fato é que já estava incorporado ao seu patrimônio cívico — e é patrimônio sob todos os aspectos — esse título de suplente. Ele foi magistrado. Tem um título de bacharel em direito. Fica proibido de advogar? Fica. Mas, se ele deixa de ser magistrado, pode advogar.

O Sr. Ministro Moreira Alves: V. Ex.ª me permite? Ele terá de inscrever-se, novamente, na Ordem dos Advogados. Não volta a ser advogado automaticamente.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Mas não deixou de ser bacharel.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não deixou de ser bacharel, mas deixou de ser advogado. E o problema é ser advogado.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: No momento, ele não exerce o mandato. Agora, que está aposentado, é que querem dizer que ele perdeu o mandato antes? Onde está a declaração disto? Qual a lei que prevê isso? Eu deixei de ser bacharel? Eu estou incompatível com a advocacia, mas não deixei de ser bacharel.

Se eu me aposentar, e a Ordem dos Advogados me aceitar, eu volto a advogar.

De modo que, com a devida vênia de todos que pensam em contrário, eu me solidarizo com o eminente Ministro Firmino Paz, indeferindo o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, também me situo na linha do voto do eminente Relator e ressalto que, apreciando caso semelhante perante o Tribunal

Superior Eleitoral em 1970 — se não me falha a memória — tive oportunidade de dizer: não se cuida de mero *impedimento*, mas de incompatibilidade entre a função de magistrado e a atividade político-partidária determinante de uma proibição legal. Em conseqüência, não há lugar para uma suspensão da filiação partidária. Se desobedecida a vedação, o titular perde o cargo; se respeitada, óbvia é a perda da filiação político-partidária. Foi exatamente o que ocorreu no caso objeto deste mandado de segurança.

Acompanhado o eminente Ministro Relator, concedendo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente): Diante da fundamentação estritamente constitucional do pedido, não me posso eximir de votar. E, com a vênia do relator e dos colegas que o seguem, acompanho a corrente que denega a segurança.

Parece-me que os impedimentos e incompatibilidades que a Constituição enumera, seja para os detentores de mandato parlamentar, seja para os magistrados e detentores de cargos equiparados, não operam de modo automático, ou virtual, senão que mediante procedimento instaurado para o fim de fazer incidir, em cada caso, a norma proibitiva.

Se o litisconsorte passivo não fosse suplente, mas deputado em exercício, e se, por absurda figuração, fosse nomeado conselheiro do Tribunal de Contas e não renunciasse ao mandato, ele estaria sujeito, como deputado em exercício, a procedimento específico, instaurado perante a Mesa da Câmara, para a perda do mandato de deputado. Se, ainda por absurdo, investido em cargo de magistratura, continuasse a exercer o mandato de deputado e, conseqüentemente, e além disso, atividade político-partidária, estaria sujeito a procedimento para perda do cargo de magistrado, regulado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Quer sob um aspecto, quer sob outro, a simples ocorrência do fato caracterizador da incompatibilidade não bastaria em si mesma, mas demandaria a instauração de procedimento regular para a produção do efeito correspondente.

Não entro nesse exame, mas posso admitir que o litisconsorte se haja investido irregularmente no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas. Posso admitir que essa investidura seja questionável, e que a aposentadoria nela conquistada seja, eventualmente, desconstituível; mas não me parece, *data vênia*, que o fato de exercer atividade política, pela circunstância de deter uma suplência de mandato parlamentar federal, houvesse de fenecer pelo só fato, superveniente, da aceitação de cargo equiparado aos de magistratura.

Em suma, as conseqüências dos fatos previstos na Constituição operam, não de modo virtual, mas mediante procedimeto regular, que se havia de instaurar e não se instaurou.

Também denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.313-7-DF — Rel.: Min. Decio Miranda. Impte.: Ronaldo Ferreira Dias (Advs.: Célio Silva e Fernando Neves da Silva). Autoridade coatora: Mesa da Câmara dos Deputados. Litisconsorte: Ulisses Bezerra Potiguar (Adv.: Hugo Mósca).

Decisão: pediu vista o Ministro Firmino Paz, depois dos votos dos Ministros Relator, Alfredo Buzaid e Néri da Silveira, concedendo a segurança. Falou pelo impte. o Dr. Célio Silva. Falou pelo litisconsorte, o Dr. Hugo Mósca. Plenário, 31.3.82.

Decisão: concedeu-se a segurança, vencidos os Ministros Firmino Paz, Cordeiro Guerra e o presidente. Plenário, 14.4.82.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Néri da Silveira e Alfredo Buzaid. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.